

**FACULDADE DE MINAS GERAIS - FAMIG
CARLILE DA COSTA MENDES ANDRETTO**

**A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA
POLÍCIA MILITAR: análise da (i)legalidade e da eficiência.**

**Belo Horizonte
2021**

CARLILE DA COSTA MENDES ANDRETTO

**A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA
POLÍCIA MILITAR: análise da (i)legalidade e da eficiência.**

Monografia apresentada a FAMIG – Faculdade de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Jaqueline Ribeiro Cardoso.

Belo Horizonte
2021

CARLILE DA COSTA MENDES ANDRETTO

**A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA
POLÍCIA MILITAR: análise da (i)legalidade e da eficiência.**

Monografia apresentada a FAMIG – Faculdade de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.
Orientador

Prof. Ms.
Membro

Prof. Ms.
Membro

Belo Horizonte, ____ de julho de 2021

RESUMO

Nos dias atuais, a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO - pela Polícia Ostensiva tem ganhado destaque, principalmente, no que tange à sua competência legal e, até mesmo, técnica para tal. Em 1995 foi criada a Lei que regula os Juizados Especiais, sendo definido por ela que a autoridade policial é quem deverá confeccionar o TCO nos casos de infrações de menor potencial ofensivo. Este artigo tem como objetivo principal, analisar a competência legal da Polícia Militar, como autoridade policial, para a lavratura do respectivo termo, bem como, averiguar se o trabalho feito pela Polícia Militar é revestido de eficácia e eficiência. Após análise, pode-se concluir que, com a lavratura do TCO pela Polícia Ostensiva, o serviço prestado ao cidadão tornou-se mais ágil, com uma resposta mais efetiva, além de melhorar as condições de trabalho dos próprios policiais, os quais tem recebido, ainda, treinamento específico para realizarem o termo circunstanciado. Por outro lado, tal fato tem garantido a aplicação de princípios constitucionais e os previstos na própria Lei 9.099/95, como o da celeridade. Contudo, é perceptível, que há divergências doutrinárias quanto ao conceito de autoridade policial, em que é defendido que os policiais militares não se encaixam nesse rol de autoridades. Apesar disso, a execução do TCO pela Polícia Militar é de extrema importância. A metodologia utilizada foi a análise teórica da Lei dos Juizados Especiais, de seus princípios, do conceito relativo a autoridade policial, bem como, das competências da Polícia Militar, além de análise de dados concretos, que comprovam a sua eficácia e eficiência.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Juizado Especial Criminal. Autoridade Policial. Polícia Militar. Eficiência.

ABSTRACT

Nowadays, the drawing up of the Circumstantial Term of Occurrence - TCO - by the Ostensive Police has gained prominence, mainly, regarding its legal and even technical competence for this. In 1995, the Law that regulates the Special Courts was created, being defined by it that the police authority is the one who should make the TCO in cases of infractions with less offensive potential. This article has as main objective, to analyze the legal competence of the Military Police, as a police authority, for the drafting of the respective term, as well as to verify if the work done by the Military Police is covered with effectiveness and efficiency. After analysis, it can be concluded that, with the drawing up of the TCO by the Ostensive Police, the service provided to the citizen became more agile, with a more effective response, in addition to improving the working conditions of the policemen themselves, who have received , also, specific training to carry out the detailed term. On the other hand, this fact has guaranteed the application of constitutional principles and those provided for in Law 9,099 / 95 itself, such as speed. However, it is noticeable that there are doctrinal differences regarding the concept of police authority, in which it is argued that military police officers do not fit this list of authorities. Despite this, the execution of the TCO by the Military Police is of the utmost importance. The methodology used was the theoretical analysis of the Law of Special Courts, its principles, the concept of police authority, as well as the competences of the Military Police, in addition to analysis of concrete data, which prove its effectiveness and efficiency.

Keywords: Circumstantiated Term of Occurrence. Special Criminal Court. Police authority. Military police. Efficiency.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	8
2.1	Princípio da Oralidade	8
2.2	Princípio da Simplicidade e da Informalidade	9
2.3	Princípio da Economia Processual	10
2.4	Princípio da Celeridade	10
2.5	Do Procedimento Sumaríssimo	11
3	ABORDAGEM GERAL SOBRE O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA	14
3.1	Procedimentos para lavratura do Termo Circunstanciado	15
3.2	Diferença entre TCO e Inquérito Policial	15
3.3	A Ação Penal no TCO	16
3.4	Exceções à Lavratura do TCO	17
4	AUTORIDADE POLICIAL: DA COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA	19
4.1	Conceito Restritivo e Extensivo de autoridade policial	19
5	POLÍCIA MILITAR E SUA COMPETÊNCIA	23
5.1	Polícia Ostensiva	24
5.1.1	<i>Do Poder de Polícia</i>	24
5.2	Da Preservação da Ordem Pública	25
6	POLICIAL MILITAR COMO AUTORIDADE COMPETENTE PARA LAVRATURA DE TCO – POSICIONAMENTO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA	27
6.1	Impactos na confecção do termo circunstanciado e na eficiência do serviço prestado pela Polícia Militar	30
7	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO - pela Polícia Ostensiva, cujo objetivo específico é levantar uma discussão a respeito da legalidade e da eficiência de sua confecção pela Polícia Militar.

Para tanto se faz necessário abordar sobre outros assuntos que circundam o TCO, como a criação dos Juizados Especiais, o conceito de autoridade, a função da Polícia Militar e, por último, a legalidade e a eficiência do serviço prestado por tal instituição no que se refere aos crimes de menor potencial ofensivo.

O tema tratado nesse trabalho é de grande importância, visto que, por sua confecção pela Polícia Militar ainda ser algo novo, tem havido questionamentos quanto a competência desse órgão para realizar o TCO e a eficiência do serviço que será prestado.

Em 26 de setembro de 1995, foi elaborada a Lei nº 9.099, a qual regula sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os princípios que regem os processos de sua competência, bem como, a utilização do rito sumaríssimo nos casos de infração de menor potencial ofensivo.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência busca propiciar uma rápida resposta do estado ao delito que foi praticado e de modo mais informal, substituindo, assim, o inquérito policial e a prisão em flagrante. Seu alvo é o que a Lei define como infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes ou contravenções que a pena máxima não exceda a 2 anos. Todavia há algumas exceções em que, mesmo cumprindo os requisitos, não poderá ser lavrado o TCO, como é o caso de infrações penais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse contexto, é importante discorrer sobre o conceito de Autoridade Policial, que pode ser restritivo ou extensivo, sendo que para esse último o conceito de autoridade fica atrelado às competências delegadas ao agente, abrangendo assim, mais do que apenas o Delegado de Polícia.

A Constituição Federal estabeleceu que à Polícia Militar cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e o questionamento dos estudiosos da área do direito está justamente aí, terá a Polícia Militar competência legal para confeccionar TCO? E mesmo que seja autorizado por lei, tal instituição está preparada

profissionalmente para prestar um serviço de qualidade ao cidadão, com eficiência e resultados positivos?

As etapas para alcançar o objetivo desse trabalho serão divididas da seguinte forma: o primeiro capítulo tratará sobre os Juizados Especiais Criminais, seus princípios e o rito sumaríssimo; o segundo capítulo, discorrerá de forma geral sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência, apresentando suas características, o tipo de ação penal e os casos excepcionais em que não será lavrado tal termo; o terceiro capítulo, tratará sobre o conceito de Autoridade Policial; o quarto capítulo, abordará sobre a competência da Polícia Militar; e o quinto capítulo, tratará da competência da Polícia Ostensiva para a lavratura do TCO, bem como, seu impacto na prestação de um serviço eficiente pela instituição.

Esse trabalho será baseado em uma pesquisa teórica aos diversos artigos e textos a respeito do Termo Circunstanciado de Ocorrência, em especial ao posicionamento da doutrina e da jurisprudência acerca do fato, bem como, na análise de dados estatísticos disponibilizados pela Polícia Militar de Minas Gerais.

2 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Em leitura à Constituição Federal de 1988, seu artigo 98, inciso I, trouxe a necessidade de criação de Juizados Especiais pela União, Estados, Territórios e Distrito Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988).

Apenas em 26 de setembro de 1995 foi criada a Lei 9.099, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no intuito de colocar em prática tal previsão constitucional, simplificando o trâmite processual e desafogando a máquina judiciária, além de garantir celeridade e economia processual. Nesse viés, em 2004, a Emenda Constitucional nº 45, incluiu no artigo 5º, o qual versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a defesa da razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação.

No que se refere ao Juizado Especial Criminal – JECRIM, alvo deste estudo, sua competência se limita à tutela processual (conciliação, processo, julgamento e execução) das infrações de menor potencial ofensivo, sempre com atenção as regras de conexão e continência, conforme estabelecido no artigo 60 da Lei 9.099/95.

O processo nos Juizados Especiais deverá seguir os princípios da “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. (BRASIL, 1995).

2.1 Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade, nos processos do Juizado Especial Criminal, esclarece que a palavra falada deverá prevalecer em relação aos atos escritos, o que não exclui a importância desse último, que será utilizado para breves anotações do que se passa nos procedimentos.

Além disso, tal princípio faz valer outros princípios previstos na Lei 9.099, como o da celeridade, simplicidade e da economia processual.

Esse princípio, vigorando em toda plenitude na Lei nº 9.099/95 **não tem como objetivo, evidentemente, excluir a forma escrita** dos procedimentos judiciais, mas **fazer com que a oralidade impere** para fornecer mais celeridade, economia e presteza na aplicação da Justiça, devolvendo seu crédito, bastante abalado em razão da morosidade até hoje existente. (grifo nosso) (DORÓ¹, 1999, *apud* BAYER, 2013).

Em leitura ao disposto na Lei 9.099, é possível encontrar vários artigos que demonstram a predominância da oralidade, como o artigo 65, § 3º: “Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente”. (BRASIL, 1995).

Seguindo a ótica e orientação desse princípio, tendo em vista a celeridade, há no Juizado Especial grande manifestação oral, isto é, a acusação é feita oralmente, assim como a defesa. Na fase preliminar, a audiência é oral e a vítima tem a oportunidade de apresentar representação verbal. Toda a prova, os debates e a sentença são orais e produzidos em uma só audiência, reduzindo-se a termo somente os atos havidos como essenciais.

2.2 Princípio da Simplicidade e da Informalidade

De acordo com Evinis Talon (2018), “a simplicidade busca tornar mais fácil a aplicação da lei, oferecendo soluções práticas que não prejudiquem o trâmite processual, o que também contribui para a celeridade”.

Assim, o trâmite do processo será simples, sem atendimento a todas as formalidades estabelecidas para o processo comum. A dispensa desses requisitos formais se dará sempre que sua falta não trouxer prejuízos para as partes interessadas.

Art. 81 [...]

[...]

¹ DORÓ, Tereza Nascimento Rocha Dóro. **Princípios no Processo Penal Brasileiro**. Campinas – SP: Copola, 1999.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo **breve resumo dos fatos relevantes** ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, **dispensado o relatório**, mencionará os elementos de convicção do Juiz. (grifo nosso) (BRASIL, 1995).

O princípio da informalidade caminha junto ao da simplicidade. A informalidade se refere a praticar os atos processuais de uma maneira mais simplificada, sem tanto apego às formalidades do processo comum, o que torna mais rápida a solução do litígio. Vale salientar que os procedimentos praticados nos juizados especiais, por serem praticados com o mínimo de formalidade possível, não serão tidos como inválidos, conforme disposto no artigo abaixo:

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei. (BRASIL, 1995).

Os princípios da simplicidade e da informalidade garantem uma maior celeridade do processo com o mesmo nível de efetividade dos procedimentos comuns.

2.3 Princípio da Economia Processual

O princípio da economia processual defende a ideia de se obter o melhor resultado com redução das custas processuais, ou seja, alcançar o máximo de resultados possíveis com o mínimo de procedimentos, sem deixar de lado, os que sejam previstos em lei e mantendo o mesmo nível de eficácia. A economia processual “exprime a procura da máxima eficiência na aplicação do direito, com o menor dispêndio de atos processuais possível”. (CAPEZ, 2015).

Assim, O princípio da economia processual visa o melhor resultado no processo, evitando-se atos desnecessários na condução deste.

2.4 Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade diz respeito a ágil solução do processo com uma tutela judicial satisfatória e efetiva, ou seja, tende a alcançar o resultado pretendido da forma mais rápida possível.

Um exemplo da aplicação desse princípio no JECRIM é a dispensa de instauração do inquérito policial, que será substituído pelo termo circunstanciado, que atingirá o mesmo objetivo daquele, contudo, com menos formalidades.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 1995).

Sendo assim, o princípio da celeridade, juntamente com os demais princípios previstos na Lei nos Juizados Especiais, “busca reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a decisão judicial, para dar uma resposta mais rápida a sociedade”. (GONÇALVES², 2007, *apud* PINESSO, 2013).

Renato Brasileiro Lima (2016) dispõe que a Lei 9.099/95 não só consegue dar uma rápida resposta à sociedade na solução do caso concreto, como também evita a ocorrência da prescrição, levando ao afastamento da impunidade que, em termos, era comum em relação às infrações de menor potencial ofensivo, mas adverte que este princípio não pode colidir com princípios constitucionais como o da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

2.5 Do Procedimento Sumaríssimo

A Lei 9.099/95 trouxe a previsão de aplicação do Procedimento Sumaríssimo para as infrações de menor potencial ofensivo, tendo a própria Lei disciplinado sobre o significado de tais infrações, qual seja, contravenções e crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 1995).

No procedimento sumaríssimo, há a concentração dos atos processuais, assim, lavrado o respectivo termo circunstanciado, esse será encaminhado ao JECRIM. Em

² GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Juizado Especial Criminal** – doutrina e jurisprudência atualizadas. 3 ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p.6.

seguida, será realizada uma audiência preliminar, que, não sendo preenchido alguns requisitos conforme o caso específico, a depender do tipo de ação penal, o Ministério Público oferecerá denúncia oral, a qual será reduzida a termo e dará prosseguimento ao rito sumaríssimo. (LIMA, 2016).

Aberta a audiência de instrução, o defensor fará a defesa relativa à acusação e, apenas após essa defesa é que o juiz aceitará ou não a denúncia. Na hipótese de aceite, será ouvida a vítima e as testemunhas de acusação. Haverá um novo momento para a defesa e, após isso, o réu será interrogado. Encerrando a audiência, serão feitos debates orais e o juiz proferirá a sentença. Vale ressaltar que no rito sumaríssimo também cabe a interposição de recursos. (LIMA, 2016).

Quanto aos institutos do acordo civil e da transação penal, trazidos pela Lei 9.099/95, eles integram a conciliação e ocorrem durante a audiência preliminar, a qual precede o procedimento sumaríssimo; bem como, o da suspensão condicional do processo.

A composição dos danos civis somente será possível quando existirem prejuízos morais ou materiais à vítima. De acordo com Capez (2015), a aceitação da composição dos danos será homologada pelo juiz togado, em sentença irrecorrível.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. **Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.** (grifo nosso) (BRASIL, 1995).

Quanto a transação penal, ocorrerá após a fase de composição dos danos, em que o Ministério Público celebra um acordo com o autor do fato para que esse cumpra uma pena alternativa à privativa de liberdade, deixando de lado a instauração do processo.

Amparada pelo princípio da oportunidade ou discricionariedade, consiste na faculdade de o órgão acusatório dispor da ação penal, isto é, de não promovê-la sob certas condições, atenuando o princípio da obrigatoriedade, que, assim, deixa de ter valor absoluto. (CAPEZ, 2015).

A transação somente é possível quando há representação da vítima ou nas infrações de ação penal pública incondicionada, e a discricionariedade do Ministério Público em oferecer tal acordo é limitada, sendo necessário o cumprimento de alguns

pressupostos para sua celebração, como por exemplo, o agente não ter sido beneficiado anteriormente pela transação no prazo de 5 anos.

No que se refere a suspensão condicional do processo, o Ministério Público tem o poder de sugerir a aplicação de tal suspensão. Trata-se de uma forma alternativa para resolver questões penais, que será utilizada quando a pena mínima abstrata for igual ou inferior a um ano, desde que os outros pressupostos e condições legais previstos no artigo 77 do Código Penal se façam presentes.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (BRASIL, 1995).

Dessa forma, pode-se dizer que o Juizado Especial Criminal, com predominância de procedimentos sumaríssimos e orais, busca uma solução através de consenso, com acordo entre as partes, e composição dos danos civis, de modo a evitar, sempre que possível, a instauração do processo.

3 ABORDAGEM GERAL SOBRE O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

O Código de Processo Penal traz a previsão em seu Título II, do Inquérito Policial e em seu Título IX, Capítulo II, da Prisão em Flagrante, que são procedimentos rígidos e revestidos de formalidades. Com a criação da Lei 9.099/95, nos casos infração de menor potencial ofensivo, foi incluída a possibilidade de substituição de ambos os procedimentos pela elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, o qual se assemelha a um Boletim de Ocorrência, contudo, deve ser mais sucinto é o que defende o doutrinador Fernando Capez.

Assim, o TCO é um procedimento que veio substituir o Inquérito Policial nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, que são aqueles crimes ou contravenções com pena não superior a dois anos.

Conforme expõe Damásio de Jesus:

A finalidade do termo circunstanciado é a mesma do inquérito policial, mas aquele é realizado de maneira menos formal e sem a necessidade de colheita minuciosa de provas. O termo circunstanciado, portanto, deve apontar as circunstâncias do fato criminoso e os elementos colhidos quanto à autoria, para que o titular da ação possa formar a *opinio delicti*. (JESUS³, 2013 *apud* DONATO; OLIVEIRA, 2018).

Guilherme Nucci (2007) define o Termo Circunstanciado de Ocorrência como a formalização da ocorrência policial, referente à prática de uma infração de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados da data e hora do fato e da sua comunicação, local e natureza da ocorrência, nome e qualificação dos envolvidos (autor, vítima, testemunhas, entre outros) e resumo de suas declarações, se elas quiserem prestá-las, indicação dos eventuais exames periciais requisitados, bem como, de juntada de informes sobre a vida pregressa do autor.

Conforme o artigo 69, da Lei nº 9.099/95, "a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando as requisições dos exames periciais necessários".

³ JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 17 ed. rev. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2013.

Segundo Renato Brasileiro de Lima:

Trata-se de um relatório sumário da infração de menor potencial ofensivo, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito, visando à formação da opinião delicti pelo titular da ação penal. (LIMA, 2016, p. 213).

O TCO busca proporcionar uma rápida resposta estatal, que se inicia com o conhecimento do fato pela autoridade policial e se desdobra em algumas providências simples, céleres, e com poucas formalidades, para, então, terminar diante do juiz, o qual propiciará a solução do caso penal, seja com a conciliação, transação penal, ou, em último caso, com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime.

3.1 Procedimentos para lavratura do Termo Circunstanciado

Tendo em mente o conceito de Termo Circunstanciado de Ocorrência é importante para o tema proposto, analisar os procedimentos que regulam sua lavratura. Ao ser solicitado a ocorrência, a autoridade policial que atender as partes e identificar a infração como de menor potencial ofensivo, providenciará os atos necessários para a confecção do TCO.

Para isso, é fundamental que a vítima queira representar contra o autor, pois caso a resposta seja negativa, não há que se falar em registro policial. Na hipótese de que a manifestação daquela seja positiva, é imprescindível que o autor se comprometa a comparecer em juízo, pois caso a resposta seja negativa, não poderá ser lavrado o TCO, mas sim, será seguido o rito da prisão em flagrante e condução das partes para a Delegacia de Polícia Civil.

Ademais, o Registro de Evento de Defesa Social – REDS – relativo ao TCO será encaminhado para o JECRIM e as partes, após assinarem os respectivos termos, serão liberadas no local.

3.2 Diferença entre TCO e Inquérito Policial

O TCO está previsto na Lei 9.099/95, que regula sobre os Juizados Especiais, já o Inquérito Policial – IP – está disciplinado no próprio Código de Processo Penal.

Assim, a principal diferença entre o Inquérito Policial – IP - e o Termo Circunstanciado de Ocorrência está no rigor das formalidades a serem atendidas.

O termo circunstanciado é dirigido para todas as infrações penais que sejam de menor potencial ofensivo e, para as demais, será instaurado IP, nesse último caso, o delegado o fará de ofício, pela lavratura de flagrante, a requerimento do ofendido, do juiz ou do Ministério Público.

O TCO determina que menos atos sejam praticados para sua elaboração, sendo exigido menos rigor formal. Quanto ao IP, trata-se de uma peça investigativa, revestida de formalidade, na qual o Delegado deverá realizar diversas diligências para apurar o fato e descobrir a autoria.

Além disso, o TCO é direcionado para o Juizado Especial Criminal Competente, enquanto que no IP o juízo competente para atuar do Inquérito será o mesmo com competência para processar e julgar o feito criminal.

3.3 A Ação Penal no TCO

A ação pública incondicionada é promovida pelo Ministério Público - MP, sem que haja a necessidade do preenchimento de requisitos como a representação do ofendido ou requerimento do ministro da Justiça. O Ministério Público exerce a pretensão punitiva, promovendo a ação penal pública desde a denúncia, até o final.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
(BRASIL, 1988).

Na ação pública condicionada, a propositura da ação ainda é função exclusiva do Ministério Público, entretanto, para tal, o MP dependerá de representação do ofendido, ou mesmo, requerimento do Ministro da Justiça. É uma condição que vem expressa no artigo da infração penal, sendo que a representação confere autorização para ao referido órgão público agir e, a partir daí, mesmo que o ofendido mude de ideia, haverá a propositura da ação penal.

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, **mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.** (*grifo nosso*) (BRASIL, 1941)

Já na ação penal privada, essa somente ocorrerá mediante queixa do ofendido ou de seu representante legal.

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada. (BRASIL, 1941).

Fernando Capez (2015) diz que a ação penal privada nada mais é do que uma transferência da legitimidade para propositura da ação, na qual o Estado cede para a parte interessada tal direito.

É aquela em que o Estado, titular exclusivo do direito de punir, transfere a legitimidade para a propositura da ação penal à vítima ou seu representante legal. A distinção básica que se faz entre ação penal privada e ação penal pública reside na legitimidade ativa. [...] Trata-se, portanto, de legitimação extraordinária, ou substituição processual, pois o ofendido, ao exercer a queixa, defende um interesse alheio (do Estado na repressão dos delitos) em nome próprio. (CAPEZ, 2015).

Quando se trata da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, o tipo de ação penal influirá apenas no procedimento que será adotado pela autoridade policial, pois, nos casos em que depende de representação ou queixa do ofendido, é necessário que haja o Termo de Manifestação da Vítima, o qual poderá ser confeccionado no próprio Registro de Evento de Defesa Social – REDS, ou em outro modelo, o qual será anexado ao final do REDS.

3.4 Exceções à Lavratura do TCO

Existe a possibilidade de determinados crimes ou contravenções atenderem ao requisito da pena máxima não superior a dois anos para a lavratura do TCO, todavia, mesmo assim, em regra, esse não poderá ser confeccionado, são eles:

Art. 4º - Não será lavrado, em regra, o REDS-TC nas seguintes situações:
I - Atos infracionais análogos às infrações penais de menor potencial ofensivo cometidos por menores de idade;
II – infrações penais de menor potencial ofensivo de registro posterior, ou seja, sem localização do autor do delito;
III – infrações penais relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, a que alude a Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha);
IV - infrações penais eleitorais, salvo quando no local da infração não houver órgãos da Polícia Federal;
V – ocorrência de dois ou mais delitos em concurso material ou formal, os quais a soma das respectivas penas máximas cominadas em abstrato ou a incidência de causa de aumento de pena ultrapassem dois anos;

VI – os crimes de competência da Justiça Federal, independente da pena máxima;

VII – crimes militares;

VIII – lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, conforme previsto no art. 291, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)

Parágrafo Único – **Nas situações descritas neste artigo o REDS será confeccionado e endereçado à Delegacia com atribuição para o recebimento da ocorrência policial.** (*grifo nosso*) (POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2018, TCO).

Conforme disposto no próprio artigo, nesses casos específicos acima, o registro da ocorrência deverá ser encaminhado à Delegacia competente, não sendo possível, em regra, a lavratura do TCO e adoção das medidas estabelecidas na Lei 9.099/95.

4 AUTORIDADE POLICIAL: DA COMPETÊNCIA PARA LAVATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Com a criação da Lei 9.099/95 e a previsão de lavatura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO - nas infrações de menor potencial ofensivo, iniciou-se um debate acerca da possibilidade de o Policial Militar confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, uma vez que tal fato influenciaria, positivamente, a prestação de serviços relativos à Segurança Pública.

Tal discussão está ligada, diretamente, ao conceito de autoridade policial, pois, em seu artigo 69, a Lei 9.099 trouxe a seguinte disposição:

Art. 69. A **autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (grifo nosso) (BRASIL, 1995).

Nesse viés, o questionamento é se o Policial Militar se enquadra no conceito de autoridade policial, o que o incluiria no rol de autoridades competentes para a confecção do TCO.

4.1 Conceito Restritivo e Extensivo de autoridade policial

O conceito de autoridade refere-se ao poder para ordenar, trazendo para o contexto desse estudo, é o poder concedido àqueles que representam o Governo, mesmo agindo em nome próprio.

O conceito de autoridade está diretamente ligado ao de poder de Estado. Os juristas alemães, que mais profundamente do que quaisquer outros estudaram o assunto, consideram autoridade (Behörde) todo aquele que, com fundamento em lei (auf gesetzlicher Grundlage), é parte integrante da estrutura do Estado (in das Gefüge der Verfassung des Staates als Bestandteil eingegliederte) e órgão do poder público (Organ der Staatsgewalt), instituído especialmente para alcançar os fins do Estado (zur Herbeiführung der Zwecke des Staates), agindo por iniciativa própria, mercê de ordens e normas expedidas segundo sua discricção (nach Pflichtgemässen Ermessen). (THORNAGUI⁴, 2015 *apud* GARCEZ, 2016).

⁴ THORNAGUI, Hélio. **Conceito de autoridade policial na legislação processual penal brasileira.** Disponível em: <http://blogdodelegado.wordpress.com/conceito-de-autoridade-policial-na-legislacao-processual-penal-b>. Acesso em 05 de agosto de 2015.

Quanto ao conceito de autoridade policial, ele pode ser considerado restritivo ou extensivo. O conceito restritivo tem por principal embasamento o § 4º do art. 144, da Carta Magna, “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988), combinado com o art. 4º do Código de Processo Penal, “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá, por fim, a apuração das infrações penais e da sua autoria”. (BRASIL, 1941).

Conforme ensina Rosa (2007):

Muitos são os pontos que são questionados sobre o policial militar como autoridade competente para a lavratura do TCO. Um deles seria o de que a missão constitucional do policial militar não prevê tal procedimento, isso devido ao argumento de que a elaboração do termo circunstanciado faz parte da investigação criminal e não da polícia ostensiva de preservação da ordem pública, portanto os militares estariam atuando fora da competência que a Constituição lhes confere (ROSA⁵, 2007, p. 46 *apud* POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2018, TCO).

Dessa forma, essa corrente doutrinária entende que o artigo 144, §4º, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º do CPP, estaria restringindo apenas aos Delegados de Polícia o termo “autoridade policial”, por isso seria inconstitucional a lavratura do TCO pelo Policial Militar.

Mirabete (1998), também entende que as autoridades policiais são apenas as que exercem a autoridade de polícia judiciária com o fim de apuração das infrações penais e da sua autoria. Esse entendimento defende que a expressão “autoridade policial” presente no texto da Lei nº 9.099/95 é sinônima da expressão “autoridade de polícia judiciária” previsto no Código de Processo Penal.

A corrente majoritária, por outro lado, entende como predominante o conceito extensivo da expressão “autoridade policial”, o qual defende que esse termo inclui todos os órgãos encarregados, constitucionalmente, da Segurança Pública. Nesse viés Damásio de Jesus:

Considerando que a autoridade é qualquer agente público com poder legal para influir na vida de outrem, o qualificativo policial serve para designar os

⁵ ROSA, Philipe Alves. Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar nos crimes relacionados ao artigo 28 da Lei 11.343/06. 2007. 109 f. Monografia (conclusão de curso) – Centro de Ensino de Graduação, Academia de Polícia Militar, Belo Horizonte, 2007.

agentes públicos encarregados do policiamento, seja preventivo, seja repressivo. Assim, podemos, lato sensu, conceituar autoridade policial como todo servidor público dotado do poder legal de submeter pessoas ao exercício da atividade de policiamento. (JESUS, 2010, p. 50-51).

Nesse mesmo sentido, ensina Lazzarini (1999):

[...] sem nenhuma dúvida podemos afirmar que, o policial militar é autoridade policial, porque, variando a sua posição conforme o grau hierárquico que ocupe e as funções que a ele sejam cometidas em razão de suas atribuições constitucionais [...] é o titular e portador dos direitos e deveres do Estado, não tendo personalidade, mas fazendo parte da pessoa jurídica do Estado. (LAZZARINI, 1999, p. 12-13).

Fernando Capez (2015, p. 610), leciona que o termo autoridade policial abarca todos os órgãos da Segurança Pública, fato que atende a princípios como o da celeridade e da informalidade:

[...] Na expressão "autoridade policial", contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95, estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal. Essa é a interpretação que melhor se ajusta aos princípios da celeridade e da informalidade, pois não teria sentido o policial militar ser obrigado a se deslocar até o distrito policial apenas para o que delegado de polícia subscrevesse o termo ou lavrasse outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial. (CAPEZ, 2015, p. 610).

Por fim, embora haja entendimento diverso, o conceito majoritário e prevalecente no cenário processual penal é o de que a expressão "autoridade policial" não abrange somente os Delegados de Polícia, mas também o Policial Militar, pois, para a corrente majoritária, o conceito de autoridade fica atrelado às competências delegadas ao agente.

Assim, pelo fato do Termo Circunstanciado, nas infrações de menor potencial ofensivo, ter baixa complexidade, nada impediria que sua lavratura fosse realizada pela PM, pois, no art. 69 da Lei 9.099/95, a expressão usada "autoridade policial", estariam compreendidos todos os órgãos de segurança pública constantes no art. 144 da CF/88, assim incluídos também a polícia rodoviária e ferroviária federal e as polícias militares.

No entanto, boa parte da doutrina ainda defende que o Termo Circunstanciado cuida-se de um procedimento de caráter investigatório, e, por isso, estaria a cargo da

polícia judiciária, que é a Polícia Civil, como por exemplo, Nestor Távora que claramente discorda da elaboração do TCO pela PM.

5 POLÍCIA MILITAR E SUA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 144, que a Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos e trouxe os seguintes órgãos como integrantes daquela, quais sejam, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e as polícias e corpos de bombeiros militares.

A Polícia Militar é a instituição responsável pela polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, subordinando-se aos Governadores dos Estados, Distrito Federal e Territórios, conforme disposto no artigo 144, inciso V e § 5º, da Constituição Federal de 1988. Além disso, a Carta Magna estabelece que as Polícias Militares são forças auxiliares e reservas do Exército Brasileiro, integrando, assim, o Sistema de Segurança Pública.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a **polícia ostensiva** e a **preservação da ordem pública**. (*grifo nosso*) (BRASIL, 1988).

Assim dispõe o artigo 42 da Carta Magna:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, tem-se que a competência da Polícia Militar envolve dois parâmetros, quais sejam, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, porém vale ressaltar que há um contexto maior dentro dessas competências.

5.1 Polícia Ostensiva

O Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969, trazia como competência da Polícia Militar o policiamento ostensivo, que envolve apenas as atividades desenvolvidas pelos policiais militares com o objetivo de manter a ordem pública e de forma que possam ser identificados por características específicas, como fardamento, viaturas, equipamentos, ou seja, tal conceito limitava a atuação das Polícias Militares a um rol de competências pequeno, assim ensina Abelardo Rocha.

Sob esse aspecto, a maior característica do policiamento ostensivo é a capacidade de ser visto e reconhecido como tal, mesmo que de relance, uma vez que o potencial de dissuasão decorre justamente dessa ostensividade. (ROCHA, 2007).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de Polícia Militar passou a utilizar o termo polícia ostensiva, que permite uma interpretação mais expansiva de até onde vai a competência desse órgão da Segurança Pública. Assim, o policiamento ostensivo se tornou apenas uma fase da atividade policial, que corresponde apenas a atividade de fiscalização. Por esse motivo, a expressão “polícia ostensiva” expande a atuação de polícia militar à integridade do exercício do poder de polícia.

5.1.1 Do Poder de Polícia

Para a doutrinadora Maria Di Pietro (2014), o poder de polícia compreende a “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966).

O poder de polícia se divide em duas áreas, a administrativa e a judiciária. A diferença entre as duas refere-se ao caráter preventivo da polícia administrativa e o

repressivo da polícia judiciária. Tal conceito não é absoluto, pois ambas as espécies de polícia acabam exercendo a prevenção e a repressão, é o que ensina Di Pietro:

A diferença não é, no entanto, absoluta, pois a polícia administrativa tanto pode agir preventivamente [...], como pode agir repressivamente [...]. No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva. Mas, ainda assim, falta precisão ao critério, porque também se pode dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração. (DI PIETRO, 2014).

No que se refere à Polícia Militar, Di Pietro (2014) afirma que tal instituição se encaixa tanto no conceito de polícia judiciária, quanto no de polícia administrativa.

5.2 Da Preservação da Ordem Pública

Quanto a preservação da ordem pública, a competência da polícia militar refere-se à prevenção, ou seja, evitar a quebra da ordem, e a repressão, que acontecerá quando a quebra da ordem tenha sido inevitável. Assim, o papel da polícia militar é assegurar os direitos e garantias individuais e coletivos, e restaurar a ordem, quando houver abusos no exercício de tais direitos.

O conceito de ordem pública é muito complexo, mas pode ser resumido como ausência de desordem em algo da coletividade, e influi sobre questões sociais importantes, como a soberania nacional e os bons costumes.

A ordem pública é composta pelos por três aspectos, quais sejam, segurança pública, salubridade pública e tranquilidade pública:

- a) Segurança Pública –garantia de convivência pacífica, de indivíduos em sociedade, proporcionada pelo Estado pelo exercício do Poder de Polícia nas suas quatro modalidades (Ordem de Polícia, Consentimento de Polícia, Fiscalização de Polícia e a Sanção de Polícia).
- b) Tranquilidade Pública –Clima de serenidade com base na convivência pacífica e harmoniosa, produzindo o efeito agradável da situação de bem estar social.
- c) Salubridade Pública –Mais ligada a atividade de Bombeiro Militar, está diretamente ligada a condições que prevaleçam a saúde, como responsabilidade do Poder Público. (LAZZARINI⁶, 2000, *apud* PAREDES, 2014).

⁶ LAZZARINI, Álvaro. **Temas de Direito Administrativo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

A competência da Polícia Militar envolve diversos fatores, mas seus objetivos são sempre os mesmos, quais sejam, manter e restaurar a ordem pública e garantir a segurança de todos, seja agindo preventiva ou repressivamente.

6 POLICIAL MILITAR COMO AUTORIDADE COMPETENTE PARA LAVRATURA DE TCO – POSICIONAMENTO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

Após a criação da Lei 9.099/95 iniciou-se um grande debate acerca da competência da Polícia Militar no que se refere à confecção do termo circunstanciado de ocorrência. Isso porque o artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais estabelece que a autoridade policial é quem deverá lavrar o termo. O questionamento dos estudiosos do direito é se o policial militar também seria considerado como autoridade policial.

Conforme visto nos capítulos anteriores, o posicionamento majoritário da doutrina é de que o policial militar também é tido como autoridade policial e, conseqüentemente, possui a competência exigida pela Lei 9.099/99.

Nesse sentido, o Ministro do STF, Gilmar Mendes, em decisão monocrática que acolhe o parecer da Procuradoria Geral da República, leciona que todos os agentes que compõe os órgãos da segurança pública são autoridades policiais:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO. ART. 69 DA LEI 9.099/95. LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO REALIZADO CONFORME PROVIMENTO 06/2015 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E CELERIDADE QUE REGEM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69 DA LEI 9.099/95. BAIXA COMPLEXIDADE DA PEÇA. ATO DE INVESTIGAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. [...] A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo autoridade policial, que consta no art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, **todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública** polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, policias civis, polícia militares e compor de bombeiros militares, **cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais.** (*grifo nosso*) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.050.631-SE, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22/09/2017).

Esse entendimento é mais atual, visto que, anteriormente, o posicionamento do SFT era contrário à lavratura do TCO pela Polícia Militar. Em 2013 o Ministro do STF, Luiz Fux, em seu relatório proferiu o entendimento de que caso a Polícia Militar confeccionasse o termo circunstanciado estaria usurpando função da Polícia Civil, a qual cabe a polícia judiciária:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI ESTADUAL Nº 3.514/2010. POLÍCIA MILITAR. ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. POLÍCIA CIVIL. PRECEDENTE. ADI Nº 3.614. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve a Ministra Cármen como redatora para o acórdão, pacificou o entendimento segundo o qual **a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar**.⁴ In casu, o acórdão recorrido assentou: ADIN. LEI ESTADUAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO À POLÍCIA MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 115 E 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – O dispositivo legal que atribui à Polícia Militar competência para confeccionar termos circunstanciados de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, **invade a competência da Polícia Civil**, prevista no art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, e se dissocia da competência atribuída à Polícia Militar constante do art. 116 da Carta Estadual, ambos redigidos de acordo com o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.⁵ [...]. (*grifo nosso*) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 702617 AM, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2012, Data de Publicação: Dje-173 DIVULG 31/08/2012 PUBLIC 03/09/2012)

Apesar da posição contrária dos magistrados, o estado de Santa Catarina já havia autorizado a lavratura do TCO pela Polícia Militar desde o ano de 1999, vindo, em 2006, a formalizar tal confecção através da Lei Complementar Nº 339, de 08 de março de 2006.

Provimento 04/1999 da Corregedoria-Geral de Justiça do estado de Santa Catarina:

Art. 1º - Esclarecer que autoridade, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95, **é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural**, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo.

Art. 2º - Ressalvando o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, a atividade investigatória de outras autoridades administrativas, ex vi do art. 144, parágrafo 5º, da Constituição da República, **nada obsta, sob o ângulo correicional, que os Exmos. Srs. Drs. Juízes de Direito ou Substitutos conheçam de "Termos Circunstanciados" realizados**, cujo trabalho tem também caráter preventivo, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais. (*grifo nosso*) (SANTA CATARINA, 1999).

Lei Complementar nº 339 sancionada pelo Governador do estado de Santa Catarina:

Art. 68. Incumbe à Polícia Judiciária a apuração das infrações penais, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. **A incumbência definida neste artigo não excluirá a de autoridade administrativa a quem seja cometida a mesma função.** (*grifo nosso*) (SANTA CATARINA, 2006).

Esse posicionamento do Estado de Santa Catarina foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3954 - provida pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, a qual foi arquivada pelo Ministro do STF Eros Grau.

Com o passar dos anos, novas decisões do STF surgiram e nelas houve uma mudança de entendimento, passando-se, então, a aceitar que o termo fosse lavrado pela Polícia Militar. O Ministro Gilmar Mendes, na decisão monocrática do Recurso Extraordinário 1.050.631 defende que o TCO é uma peça informativa diferente do Inquérito Policial e, por isso, não há nulidade em termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO. ART. 69 DA LEI 9.099/95. LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO REALIZADO CONFORME PROVIMENTO 06/2015 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E CELERIDADE QUE REGEM O MICROSSISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.099/95. BAIXA COMPLEXIDADE DA PEÇA. ATO DE INVESTIGAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DA ACUSADO CONHECIDO E PROVIDO". (eDOC 1, p. 95-96) Nesse contexto, observa-se que o Termo de Ocorrência Circunstanciado é uma **peça de informação diversa do Inquérito Policial**, de natureza **não investigativa**, mas assemelhada a *notitia criminis*, a qual poderia ser realizada por qualquer pessoa do povo após o conhecimento da prática de uma infração penal, nos termos do art. 5º, § 3º, do CPP. Dentro de uma interpretação sistemática do Microsistema dos Juizados Especiais, especialmente em decorrência da **informalidade e celeridade** que norteiam o procedimento sumaríssimo, **inexiste nulidade nos Termos de Ocorrência Circunstanciados quando lavrados pela Polícia Militar**. Isso porque, entendo que o termo 'Autoridade Policial' mencionado pelo art. 69 da Lei 9.099/95 não se restringe a polícia judiciária, **mas aos órgãos em geral de Segurança Pública**, já que o Termo de Ocorrência Circunstanciado não possui caráter investigatório". (*grifo nosso*) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.050.631-SE, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22/09/2017).

No que se refere ao posicionamento da doutrina, majoritariamente, os doutrinadores defendem que o TCO não é uma peça investigatória, mas sim, que ela tem um caráter informativo, já que substitui o inquérito policial e a prisão em flagrante, dessa forma, o policial militar, ao lavrar o termo, estaria apenas registrando o fato de forma mais detalhada.

[...] Não há qualquer inconstitucionalidade na lavratura de TCO's pela PM, pois a Constituição não assegura exclusividade para o registro da ocorrência de crimes. Quando lavram os TCO's, policiais militares e patrulheiros rodoviários não estão investigando crimes, mas apenas registrando fatos, em exercício de atividade administrativa que lhes é própria. Registrar não é o mesmo que investigar crimes. [...]. (ARAS⁷, 2013, *apud* DONATO; OLIVEIRA, 2018).

Assegurada a constitucionalidade da confecção do TCO pela polícia militar, é importante ressaltar que tal fato é uma vitória para a população brasileira, pois proporciona à sociedade uma maior celeridade no atendimento de suas demandas. A preocupação da população está voltada para a solução rápida e eficiente de problemas relativos à segurança pública, e com a atuação da polícia militar os anseios da sociedade poderão ser atendidos, em obediência, ainda, aos princípios trazidos pela própria Lei dos Juizados Especiais, quais sejam, a informalidade e a celeridade.

6.1 Impactos na confecção do termo circunstanciado e na eficiência do serviço prestado pela Polícia Militar

Superada a discussão sobre a legalidade ou ilegalidade da lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar, surge um questionamento quanto a capacitação e o preparo dos policiais militares para confeccionar o TCO.

Tendo por base a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, nota-se a constante busca dessa instituição pelo aperfeiçoamento e qualificação de seus servidores. Desde o ano de 2017, é requisito indispensável para ingressar na corporação a formação em nível superior de graduação para o quadro de praças e, no que se refere ao quadro de oficiais, é exigido, desde o ano de 2011, o nível superior em Direito. Além disso, em 2018, a PMMG expediu a Ordem de Serviço 17.3/2018 – DAOp, que versa sobre o treinamento complementar, através de ensino à distância - EAD, para registro do termo circunstanciado de ocorrência pela PMMG.

2 OBJETIVOS

2.1 Geral

Capacitar os policiais militares do Estado de Minas Gerais para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO), contextualizando-os acerca dos conceitos, fundamentos, legislações e procedimentos relativos à esta

⁷ ARAS, Vladimir. **A Lavratura de TCO pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Militar**. 2ed. Bahia: Podium, 2013.

atividade. (POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2018, Ordem de Serviço 17.3/18).

Esse treinamento foi direcionado a todos os policiais que se encontram em serviço ativo e foi executado de novembro de 2018 à março de 2019.

Além da preparação técnica que os policiais militares tem recebido, especialmente os do estado de Minas Gerais, vale ressaltar que tais profissionais estão presentes nos cantos mais remotos dos estados e cidades, onde, muitas vezes, são as maiores autoridades presentes naqueles locais, dessa forma, inegavelmente, possuem uma maior proximidade com a população.

Assim, com a lavratura do TCO pela Polícia Militar, o serviço que essas instituições tem prestado, chega aos cidadãos com um aspecto mais dinâmico e com maior qualidade, com atendimento a princípios constitucionais, como o da legalidade e o da eficiência, além, é claro, dos próprios princípios elencados na Lei 9.099/95.

Por outro lado, para além dos benefícios trazidos aos cidadãos, o TCO lavrado pela Polícia Militar permite que haja uma redução no tempo de atendimento das ocorrências, já que os policiais não precisarão mais ficar aguardando o atendimento na delegacia, bem como, há uma redução nos deslocamentos dos militares, que não precisarão mais se dirigir até a Delegacia de Polícia Civil da Comarca, que muitas vezes se encontra a quilômetros de distância, para a confecção do termo, reduzindo, inclusive, o gasto com combustível. Com isso, haverá, ainda, um alívio no serviço da Polícia Civil, que poderá se dedicar a crimes mais complexos e graves.

Como em qualquer situação, sempre haverá pontos positivos e negativos relacionados à confecção do termo circunstanciado pela polícia militar, nesse sentido aponta Fernandes (2019):

Pontos Positivos:

1. Diminuição das cifras negras;
2. Evitar a dupla vitimização do cidadão;
3. Economia dos procedimentos, onde não precisará de deslocar os policiais para outras localidades para que seja lavrado o TCO;
4. Liberação dos policiais civis para atividades de investigação de crimes mais graves;
5. Maior integração entre o cidadão e a polícia militar, aumentando assim a sua credibilidade, pois o termo circunstanciado será lavrado pelo PM e seguirá direto para o poder judiciário.

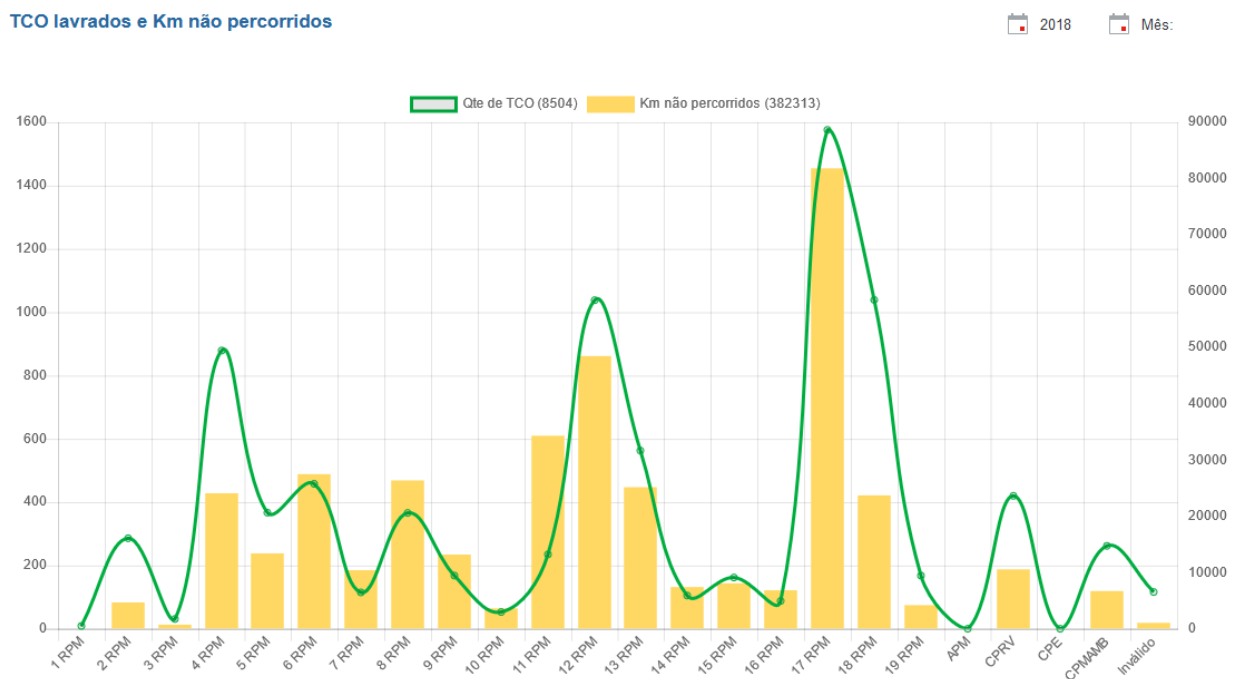
Pontos Negativos:

1. A falta de estrutura por parte da PM para dar aparato a tal mister;
2. Aumento das atividades por parte dos policiais militares;

3. Reciclagem e enquadramento para que os policiais militares saibam elaborar um coreto TCO. (FERNANDES, 2019).

A Polícia Militar de Minas Gerais, através de sua seção administrativa denominada P3, que é responsável, dentre outras coisas, pela elaboração de dados estatísticos do serviço operacional prestado pela instituição, confeccionou gráficos relativos aos dados anuais que demonstram a quantidade de TCOs lavrados pelos policiais militares e a quantidade de quilômetros que as viaturas deixaram de rodar devido a isso.

Gráfico 1 – TCOs lavrados e Km não rodados referentes ao ano de 2018.



Fonte: POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - P3, 2021.

O gráfico acima é relativo ao ano de 2018, ou seja, a confecção do TCO pela polícia militar ainda estava no início, mas mesmo assim, é possível se extrair que, com apenas 8.504 registros feitos, as equipes policiais deixaram de rodar incríveis 382.313 quilômetros.

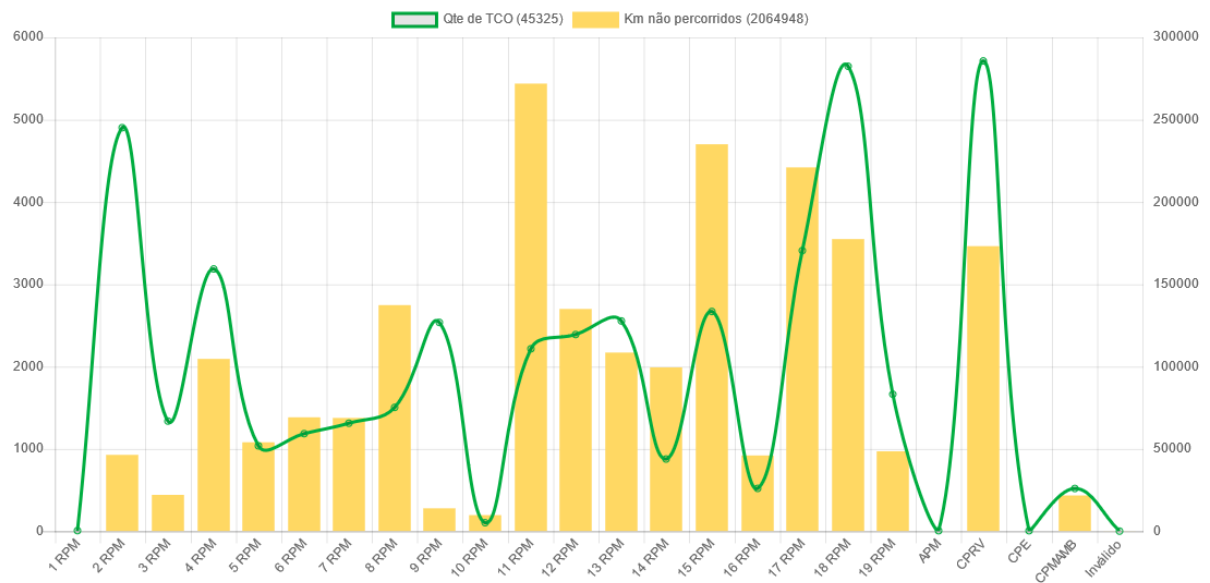
Já no gráfico de 2019, consta que, durante o ano, foram registrados 36.995 TCOs pela polícia militar, sendo os quilômetros não rodados subiram para a quantidade de 1.791.261. Quanto ao ano de 2020, foram registrados 45.325 termos circunstanciados pela polícia militar, sendo que os quilômetros não rodados subiram para 2.064.948, fato que demonstra um excelente avanço quanto ao tempo de

atendimento da ocorrência e realização das diligências, de forma que possa ser dada uma resposta mais rápida e ágil aos anseios e as necessidades da sociedade.

Gráfico 2 – TCOs lavrados e Km não rodados referentes ao ano de 2020.

TCO lavrados e Km não percorridos

2020 Mês:



Fonte: POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - P3, 2021.

Ademais, não há que se negar a eficiência e a eficácia dos TCOs lavrados pela Polícia Militar, pois se trata de um procedimento destituído de formalidade e que busca a celeridade na resolução dos problemas penais enfrentados pela sociedade, ainda, em conjunto com a capacitação técnica que tem sido fornecida aos policiais militares, no caso da PMMG, por exemplo, o serviço prestado pela instituição está se tornando, cada vez mais, um serviço de qualidade.

7 CONCLUSÃO

O Direito Penal vem evoluindo ao longo dos anos, e uma das preocupações dos legisladores e estudiosos da área do direito é desafogar o sistema judiciário e proporcionar uma resposta mais rápida ao cidadão no que se refere às infrações penais tidas como de menor potencial ofensivo.

Com a criação do Juizado Especial Criminal foi possível atingir tais objetivos, atendendo, inclusive, ao princípio constitucional da celeridade, que diz que a todos será garantido a razoável duração do processo. (BRASIL, 1988).

A própria Lei 9.099/95 estabeleceu como preceito fundamental à obediência aos princípios da oralidade, celeridade, informalidade, simplicidade e da economia processual. Além disso definiu que a Autoridade Policial é a competente para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Passou-se a questionar, então, o conceito de Autoridade Policial e se outros órgãos da segurança pública, como a Polícia Militar, integrariam tal conceito e seriam competentes para a lavratura do TCO. Parte da doutrina considera constitucional e parte considera inconstitucional.

Fato é que, em 1999, no estado de Santa Catarina, os policiais militares já estavam lavrando termos circunstanciado com base em uma lei estadual. A partir daí, foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ao STF, que julgou ser inconstitucional a ação da Polícia Militar.

Todavia, os julgados mais recentes têm tido pareceres diferentes e passado a admitir que a Polícia Militar se encaixa no conceito de Autoridade Policial, por essa abranger todos os órgãos responsáveis pela segurança pública, e, assim, competente para confeccionar o TCO. Esse, inclusive, é o posicionamento majoritário da doutrina.

Outro questionamento é quanto a capacitação profissional dos militares para a lavratura do termo. Conforme demonstrado, no Estado de Minas Gerais, por exemplo, foi feito um treinamento, através do ensino a distância, com objetivo de contextualizar os policiais militares a respeito dos conceitos, fundamentos, legislações e procedimentos relativos à essa atividade. Por outro lado, com o TCO sendo confeccionado pela Polícia Militar, o tempo de atendimento à demanda da comunidade diminuiu, bem como o gasto com deslocamento e o tempo para tal diminuiu consideravelmente, como é possível analisar nos gráficos constantes do capítulo 5.

Por fim, vale destacar que, de fato, a implementação da lavratura do TCO pela Polícia Militar é um método eficaz para o atendimento dos princípios elencados na própria Lei 9.099/95, e principalmente eficaz no atendimento das demandas do cidadão de forma a facilitar o trabalho da Polícia Ostensiva. Porém, para que ela seja eficiente na prática, é necessário que haja uma melhor capacitação dos profissionais responsáveis pela sua realização, como a Polícia Militar de Minas Gerais já tem feito desde o ano de 2018.

Outro fator importante, é que o objetivo da criação da Lei dos Juizados Especiais Criminais é acelerar a resolução de conflitos referentes às infrações de menor potencial ofensivo, proporcionando uma resposta rápida e eficiente ao cidadão, assim, com a elaboração do TCO pela Polícia esse objetivo poderá ser atendido. Finalmente, seria ideal que houvesse uma lei federal a respeito da matéria, esclarecendo quais Autoridades Policiais tem competência para realizar tal atividade, de modo a superar todos os questionamentos, e que determine aos Estados promoverem uma qualificação específica de seus profissionais quanto ao Termo Circunstanciado de Ocorrência para que seja prestado um serviço de qualidade à população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAYER, Diego Augusto. Princípios Fundamentais do Direito Processual Penal – parte 03. **Jus Brasil**, Santa Catarina, 2013. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943165/principios-fundamentais-do-direito-processual-penal-parte-03>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BAYER, Diego Augusto. Princípios Fundamentais do Direito Processual Penal – parte 07. **Jus Brasil**, Santa Catarina, 2013. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943189/principios-fundamentais-do-direito-processual-penal-parte-07>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3954. Distrito Federal. Relator: Ministro Eros Grau. **Pesquisa de Processos**, Decisão Monocrática, 03 mar. 2009. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754105098>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 702671. Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Processos**, Acórdão, 26 fev. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=128813579&ext=.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1050631. Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Pesquisa de Processos**, Decisão

Monocrática, 22 set. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312829277&ext=.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Ação penal pública condicionada e incondicionada. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, nov. 2002. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-11/acao-penal-publica-condicionada-e-incondicionada/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DONATO, Jânio Oliveira; OLIVEIRA, Laudemir Vilela. Eficiência do termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela Polícia Militar. **Revista Jus Navigandi**: Teresina, maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65882/eficiencia-do-termo-circunstanciado-de-ocorrencia-lavrado-pela-policia-militar/2>. Acesso em: 19 mar. 2021.

FERNANDES, Márcio Jorio. Termo circunstanciado de ocorrência (TCO) lavrado por policiais militares. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://marciojorio.jusbrasil.com.br/artigos/756835189/termo-circunstanciado-de-ocorrencia-tco-lavrado-por-policiais-militares>. Acesso em: 21 abr. 2021.

FERRIGO, Rogério. A competência residual da Polícia Militar na Constituição Federal de 1988. **Jusbrasil**, mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24013/a-competencia-residual-da-policia-militar-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 19 abr. 2021.

FRANÇA, Antonilson Lélis. Ação penal pública e ação penal privada: peculiaridades. **Jusbrasil**, jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41114/acao-penal-publica-e-acao-penal-privada-peculiaridades>. Acesso em: 19 mar. 2021.

GARCEZ, William. O conceito de “autoridade policial” na legislação brasileira. **Jus Brasil**. 2016. Disponível em: <https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/312285687/o-conceito-de-autoridade-policial-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 05 mar. 2021.

INÁCIO, Regilaine de Carvalho; SOTÉRO, Andrea Luiza Escarabelo. Juizado Especial Criminal e suas características. **Âmbito jurídico**, São Paulo, jul. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/juizado-especial-criminal-e-suas-caracteristicas/>. Acesso em: 04 mar. 2021.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, Alexandra. Procedimento comum sumaríssimo e o juizado especial criminal. **Jus Brasil**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://alexandracolima.jusbrasil.com.br/artigos/311631614/procedimento-comum-sumarissimo-e-o-juizado-especial-criminal>. Acesso em: 04 mar. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MINAS GERAIS. Polícia Militar de Minas Gerais. Resolução nº 4.745/2018. [Procedimentos operacionais para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela Polícia Militar de Minas Gerais]. **SEPARATA nº 86, de 19 de novembro de 2018**. Belo Horizonte, 26 out. 2018. Disponível em: <https://ementario.policiamilitar.mg.gov.br/#/principal>. Acesso em: 19 mar. 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados especiais criminais. 3 ed. São Paulo: Atlas,

NUCCI, Guilherme. **Leis penais e processuais comentadas**. 2 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. 1216 p.

O QUE é a prisão em flagrante?. **Jus Brasil**, Fortaleza-CE, 2018. Disponível em: <https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/532044220/o-que-e-a-prisao-em-flagrante>. Acesso em: 19 mar. 2021.

PAREDES, Jorge Antônio de Oliveira. **A Polícia Militar e a missão constitucional de preservação da ordem pública no estado democrático de direito**. RHM: Vol 13, nº 1 -Jul/Dez 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/55329/AppData/Local/Temp/230-834-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

PINESSO, Kelee Cristina. Princípios Informativos do Juizado Especial Criminal. **Jus Brasil**. 2013. Disponível em: <https://kellpinesso.jusbrasil.com.br/artigos/111844223/principios-informativos-do-juizado-especial-criminal>. Acesso em: 05 mar. 2021.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. **Ordem de Serviço 17.3/2018 - DAOp**. [Dispõe sobre o Treinamento Complementar EAD – Registro do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Militar]. Diretoria de Apoio Operacional, Belo Horizonte: 2018.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. Seção Administrativa P3/EM. **Estatísticas TCOs lavrados e Km não rodados**. Belo Horizonte, 2021.

ROCHA, Abelardo Júlio. As polícias militares e a preservação da ordem pública. **JusMilitaris**, 2007. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/pmpreservacao.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral da Justiça. **Provimento nº 04/1999**, de 15 de janeiro de 1999. [Dispõe sobre esclarecimentos acerca da lei 9099/95]. Poder

Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://www2.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/consultas/provcirc/provimento/a1999/p19990004>. Acesso em: 21 abr. 2021

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 339, de 08 de março de 2006**. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, mar. 2006. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2006/339_2006_Lei_complementar.html. Acesso em: 21 abr. 2021

SÃO PAULO. Polícia Militar de São Paulo. **Revista Força Policial**. ed 2. São Paulo: 2016.

SIQUEIRA, Caroline Carvalho Barbosa. Suspensão Condicional do Processo da Lei 9.099/95. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: maio 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50142/suspensao-condicional-do-processo-da-lei-9-099-95>. Acesso em: 05 mar. 2021.

TALON, Evinis. Simplicidade nos Juizados Especiais Criminais?. **Evinis Talon**, Rio Grande do Sul, jan. 2018. Disponível em: <https://evinistalon.com/simplicidade-nos-juizados-especiais-criminais/>. Acesso em: 04 mar. 2021.